

**TÍTULO I**  
**JUÍZES, CHEFES DE JUÍZES E DIRECTOR TÉCNICO**

**Capítulo I**  
**Princípios Gerais**

**Art. 1º**

1. Os juízes tem como primeiras missões ajuizar e comparar a prestação dos atletas em actividade competitiva, de acordo com as "Regras de competição" e "Regulamento de Provas" da(s) modalidade(s) Surf; Bodyboard, Longboard, Kneeboard, Skimboard, Bodysurf e Skate.

2. O chefe de Juízes tem como missão auxiliar os juízes no cumprimento das suas funções e zelar pelo cumprimento das regras de competição em cada evento, elaborar o relatório de julgamento (anexo I) assim como o relatório de chefe de juízes (anexo II) e entregá-lo ao Conselho de Arbitragem num prazo de dois dias.

3. O director técnico tem como missão zelar pelo cumprimento do regulamento de provas, regras de competição e regulamento de arbitragem durante as competições, elaborar o respectivo relatório da prova (anexo III) enviando-o ao Conselho de Arbitragem e ao Director Técnico Nacional, num prazo de dois dias.

4. O Conselho de Arbitragem fica obrigado a enviar quando se justifique, ao Conselho Disciplinar, os relatórios das provas que recebe, no prazo de uma semana após a sua recepção.

**Art. 2º**

Os Juízes, chefes de Juízes e directores técnicos pautam a sua conduta pela isenção e imparcialidade, no exercício das actividades em que participam no decorrer das competições.

**Art. 3º**

Os juízes, chefes de juízes e directores técnicos têm o dever de participar ao Conselho de Arbitragem e ao Director Técnico Nacional, qualquer anomalia ou acto de indisciplina ocorridos sob a sua esfera de acção.

**Art. 4º**

Os juízes não podem recusar-se a desempenhar as suas funções em competições para as quais tenham sido convocados nos termos deste regulamento sem justificação fundada.

**Art. 5º**

1. Os Juízes em actividade nas competições não poderão ser familiares ou treinadores dos atletas em competição, nem ter interesses comerciais ligados a eles. Este impedimento só é relativo à categoria em que esses atletas competem.

2. Em caso de manifesta impossibilidade, deverá procurar-se que o maior nº de juízes no activo reunam as condições acima referidas.

3. Se não for possível a aplicação das regras dos números anteriores, deverá a escolha dos juízes recair sobre indivíduos que se julguem reunir as qualidades humanas e técnicas necessárias para cumprir fielmente os princípios de isenção e imparcialidade a que estão obrigados

4. A escolha dos juízes nas condições expressas no nº anterior será da responsabilidade do chefe de juízes.

## **Capítulo II**

### **Categorias**

#### ***Art. 6º***

A carreira dos árbitros desenvolve-se de forma ascendente, pelas seguintes categorias nacionais:

Juiz categoria C / Juiz Categoria B / Juiz Categoria A

Existe ainda a nível local uma categoria de arbitragem:

- Juiz Local

Existe ainda a nível escolar uma categoria de arbitragem:

- Juiz de Desporto Escolar

Existem ainda na carreira de arbitragem as funções de Chefe de Juízes e Director Técnico.

Como elementos necessários ao desenrolar das competições existem igualmente as tarefas de:

Spotter / Beach Marshall / Tabulador

Os elementos que desempenham estas tarefas deverão ter formação específica e ser alvo de avaliação obrigatoriamente no relatório de prova.

#### ***Art. 7º***

São condições necessárias para se ser considerado Juiz de Categoria C / Juiz Local

a) Idade mínima de 16 anos

b) Frequência com aproveitamento do curso básico de arbitragem a promover pela federação portuguesa de Surf / Conselho de Arbitragem.

**Art. 8º**

São condições necessárias para ser considerado Juiz de Desporto Escolar:

- a) Idade mínima de 15 anos
- b) Frequentar uma Escola do Secundário no ano em que frequentar o curso de arbitragem.
- c) Frequência com aproveitamento do curso básico de arbitragem a promover pela Federação Portuguesa de Surf / Conselho de Arbitragem.

**Capítulo III  
Competência**

**Art. 9º**

1. Os juízes de categoria A tem competência para ajuizar qualquer prova a nível nacional e internacional, estando sujeitos ao artigo 11º.

**Art. 10º**

1. Os juízes de categoria B e C apenas tem competência para ajuizar provas a nível nacional.
2. Os juizes de categoria Local apenas tem competência para ajuizar provas a nível local e regional.
3. Os juízes de categoria "Desporto Escolar" apenas tem competência para ajuizar provas de nível escolar.

**Art. 11º**

1. O acesso à arbitragem a nível nacional é regulado pelo conselho de arbitragem da FPS.
2. O acesso à arbitragem a provas internacionais é regulado pelos organismos que superintendem e organizam as respectivas provas, devendo ter o parecer favorável do Conselho de Arbitragem da FPS.
3. O acesso à arbitragem em provas de ondas não homologadas pela FPS deverá ter o parecer favorável do Conselho de Arbitragem da FPS.
4. Nos termos do ponto 3 os juízes terão de solicitar o parecer do Conselho de Arbitragem da FPS por escrito.

**Art. 12º**

1. O Conselho de Arbitragem deverá actualizar a lista de juízes da F.P.S.

2. Nesta lista deverá constar o nome do juiz, o seu nº de federado, e o seu estado de actividade (activo ou suspenso).
3. No caso de suspensão nos termos do ponto 1 e 2 do art. 27º esta deverá ser especificada.
4. No caso de suspensão nos termos do ponto 3 do art. 27º o juiz deverá figurar como activo, até que a decisão do Conselho Disciplinar.

#### **Capítulo IV** **Direitos dos juízes**

##### ***Art.º 13º***

1. O pagamento aos juízes de todo o tipo de eventos será feito de acordo com a tabela de remunerações e de ajuda de custos aprovada pela direcção, devendo estes ser pagos no início do ultimo dia de competição, sendo obrigatório o reembolso à FPS em caso de incumprimento das suas funções.

#### **Capítulo V** **Convocação**

##### ***Art. 14º***

1. Os juízes, chefes de juízes e directores técnicos são convocados pelo Conselho de arbitragem exercendo a maior rotação possível entre o nº de árbitros disponíveis nos limites da competência resultante da sua categoria, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. É obrigatória assiduidade anual dos árbitros equivalente a pelo menos 75% das convocações, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

3. A falta de pontualidade superior a trinta minutos, contados a partir da hora indicada na convocatória, equivale a não comparência, salvo deliberação em contrário do Conselho de Arbitragem com base na apresentação de justificação fundada.

4. O Conselho de Arbitragem poderá convocar, excepcional e pontualmente, um juiz para cumprir funções de juiz de uma categoria superior.

5. Em casos de extrema necessidade e na impossibilidade de constituir um painel de juízes dentro dos formatos estabelecidos, o Conselho de Arbitragem poderá convocar um juiz como juiz de categoria inferior. Esta situação não contará para efeitos do disposto no ponto 2.

6. Dadas as exigências financeiras envolvidas poderão os juízes insulares ver o seu nº de convocatórias reduzido.

##### ***Art. 15º***

O incumprimento das regras definidas nos artigos anteriores, sem justificação aceite pelo Conselho de Arbitragem determina a não contagem desse ano para efeitos de antiguidade do juiz / Chefe de Juízes / Director técnico faltoso.

## **Capítulo VI**

### **Avaliação**

#### **Art. 16º**

1. O trabalho desenvolvido pelos árbitros é avaliado pelo Conselho de Arbitragem
2. A avaliação será realizada através de apreciação dos relatórios de chefe de juízes acompanhado dos relatórios individuais de julgamento como juízes e através de observação directa.
3. A avaliação dos juízes será feita com base no cumprimento das regras de competição, regulamento de provas e regulamento e arbitragem.
4. Os resultados das avaliações servirão para anexar á avaliação feita pelo Conselho de Arbitragem, e constituir-se-ão como elementos fundamentais para a progressão dos juízes, chefe de juízes e directores técnicos, para níveis superiores bem como para efeitos de convocatória em função da importância das provas.

#### **Art. 17º**

1. O Conselho de Arbitragem poderá, em caso de necessidade, nomear um coordenador regional para monitorizar a actividade dos juízes locais em determinada região.
2. Este coordenador regional terá responsabilidade de informar regularmente o Conselho de Arbitragem sobre a actividade e avaliação dos juízes locais nas provas locais e regionais.
3. A avaliação dos juízes locais será feito nos termos do art. 16º.

## **Capítulo VII**

### **Cursos e estágios**

#### **Art. 18º**

1. O Conselho de Arbitragem deverá promover anualmente um curso básico de arbitragem, vocacionado para a formação de novos juízes de categoria C, juízes locais e juízes de desporto escolar.
2. O Conselho de Arbitragem deverá promover anualmente uma reciclagem de juízes, vocacionada para a actualização de todos os juízes, e que se constitui como condição imprescindível para acesso aos níveis de juiz superiores.

3. O Conselho de Arbitragem promoverá segundo as necessidades um curso de chefes de Juízes e directores técnicos, vocacionada para a formação de Juízes nestas funções sendo de acesso privilegiado aos melhores juízes de nível A em cada modalidade (Surf; Bodyboard; Longboard; Kneeboard e Skimboard).

4. Os cursos e reciclagens obedecem a um programa geral estabelecido pelo Conselho de Arbitragem e são ministrados por prelectores nomeados por este Conselho.

5. Os juízes que não exerçam as suas funções durante um período superior a dois anos frequentarão obrigatoriamente a reciclagem anual vocacionada para a actualização de todos os juízes, podendo em função da sua avaliação ser colocado em categoria diferente .

6. A frequência nos cursos de reciclagem é condição essencial para os árbitros que se encontrem nas situações definidas no número anterior continuem a ser convocados e a ajuizar nos limites da competência resultante da sua categoria

7. Poderão sempre que se justifique ser realizados outros estágios e/ou reciclagens.

#### **Art. 19º**

1. É aconselhável a presença nos estágios de reciclagem para todos os juízes que pretendem ajuizar nessa época desportiva.

### **Capítulo VIII**

#### **Promoção**

#### **Art. 20º**

1. A promoção e despromoção dos Juízes estará dependente, sem prejuízo do disposto no art. 22º deste regulamento, dos seguintes factores cumulativos:

a) Necessidades nacionais de numero de juízes por escalão face ao calendário desportivo do ano;

b) Nível de arbitragem;

c) Antiguidade e assiduidade;

#### **Art. 21º**

Os juízes só podem ascender à categoria seguinte se possuírem um nível mínimo de arbitragem, aferido das classificações obtidas durante as suas actuações.

#### **Art. 22º**

Os Juízes atingem os níveis mínimos de arbitragem quando as suas avaliações cumprem com os valores mínimos previstos para a sua categoria determinados anualmente pelo Conselho de Arbitragem.

**Art. 23º**

O controlo dos níveis atingidos pelos juízes é efectuado pelo Conselho de Arbitragem de acordo com os relatórios que lhes são enviados pelos directores técnicos, chefes de juízes e coordenadores regionais, nos termos dos art. 16º e 17º deste regulamento.

**Art. 24º**

1. A antiguidade necessária para promoção à categoria seguinte corresponde a 1 ano.
2. Os juízes de nível A apenas poderão ter acesso às funções de Chefe de Juízes e Director Técnico 1 ano após obtenção da Categoria A.
3. Sem prejuízo do ponto 1., em circunstâncias extraordinárias, o Director Técnico Nacional poderá requerer ao Conselho de Arbitragem a promoção um juiz, independentemente da sua categoria, a Director Técnico.

**Art. 25º**

1. Os Juízes de nível A em actividade poderão ser propostos por iniciativa da FPS ou a seu pedido, após 1 ano de actividade nessa categoria, como candidatos à obtenção da licença de Juiz Internacional.
2. Esta proposta terá em conta a avaliação do juiz, assim como a compreensão e capacidade de expressão nos idiomas habitualmente usados nos organismos internacionais que promovem as competições.

**Capítulo IX**

**Suspensão**

**Art. 26º**

A actividade dos Juízes poderá ser suspensa a seu requerimento dirigido ao conselho de arbitragem.

**Art. 27º**

1. A actividade dos Juízes poderá ser suspensa pelo conselho de Arbitragem por falta de assiduidade, no mesmo ano a estágios e provas para as quais tenham sido convocados nos termos do art. 14º deste regulamento.
2. Será suspensa a actividade dos Juízes que encontrando-se nas condições dos pontos 5 e 6 do art. 18º deste regulamento não frequentem ou não obtenham aproveitamento no curso de reciclagem.
3. Poderá ainda ser suspensa a actividade dos juízes durante o decorrer de processo disciplinar.

**Art. 28º**

1. A suspensão prevista art. 26º será levantada a pedido do interessado, por requerimento dirigido ao Conselho de Arbitragem.
2. Quando a suspensão tenha sido deliberada nos termos dos ponto 1 e 2 do artigo anterior só poderá ser levantada, com aproveitamento em novo curso.

**Capítulo X**  
**Disposições Financeiras**

**Art. 29º**

Compete ao Conselho de arbitragem apresentar à direcção da FPS os pedidos de subsídios e requerer os financiamentos necessários para a organização de cursos, estágios, assembleias e outras iniciativas relacionadas com a arbitragem.

**Art.30º**

1. Os valores dos subsídios de deslocação, alimentação, remunerações e organização de provas será anualmente contemplado no orçamento da FPS
2. Os valores atrás referidos serão propostos á direcção da FPS pelo Conselho de Arbitragem.
3. Todos os subsídios de alimentação e/ou deslocação a conceder pela FPS ao Conselho de Arbitragem devem ser comprovados por documentos contabilísticos e não podem ultrapassar os valores consignados por lei.

**TÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 31º**

Aprovado em reunião de Direcção da FPS, 2010.